



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000281833

Apelação Cível nº 1057941-28.2020.8.26.0053

Apelante: Luciana de Moura dos Santos

Apelados: Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - Spprev

Comarca: São Paulo - 12ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Adriano Marcos Laroca

Número de origem: 1057941-28.2020.8.26.0053

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº 11915

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória – Requerimento para concessão da gratuidade da Justiça – Indeferimento pela decisão com determinação do recolhimento das custas devidas – Prazo decorrido *in albis* – Não cumprimento da determinação conforme se apura da Certidão constante dos autos – Recurso julgado deserto.

Trata-se de ação declaratória cuja r. sentença de fls. 280/281, julgou-a improcedente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00 (três mil reais) – artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Apela a autora (fls. 288/299), preliminarmente, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, alega que foi diagnosticada com Insuficiência Cardíaca Congestiva – CID I50 e, Miocardiopatia dilatada com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

disfunção ventricular, decorrentes do tratamento quimioterápico de uma Neoplasia Maligna de Mama (CID C50). Advoga que a documentação dos autos é conclusiva quanto a moléstia narrada nos autos, o que foi confirmado pelo Perito do Juízo. Aduz que em face da moléstia que acomete a apelante e nos termos da Lei nº 7.713/88 há que ser reconhecido o direito a isenção tributária. Com isso, requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença impugnada e julgar procedente o pedido inicial.

A parte contrária foi intimada e ofereceu contrarrazões (fls. 334/344).

O benefício da gratuidade foi indeferido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Conforme se observa da decisão de fls. 352/354, foi determinada a intimação da apelante para o recolhimento das custas processuais em virtude do indeferimento dos benefícios da gratuidade o que não ocorreu, conforme se apura da leitura da Certidão de fls. 358, datada de 21 de março de 2025.

Deste modo, diante da inércia da apelante (Luciana de Moura dos Santos), em providenciar o recolhimento do preparo, impõe-se decretar a deserção do presente recurso, com a consequência de seu não conhecimento, nos moldes do que dispõe o artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se julgados nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

“AÇÃO ORDINÁRIA – Pretensão à anulação de débito fiscal – Multa, aplicada em virtude do descumprimento de obrigação acessória, que não comporta limitação ao valor do tributo – Reconhecimento da deserção, no concernente ao apelo da autora – Prejudicado o exame dos demais capítulos da sentença, considerados os limites objetivos do recurso fazendário e do reexame necessário – Recurso da autora deserto; recurso fazendário e reexame necessário providos” (TJSP; Apelação Cível 1003736-44.2023.8.26.0053; Relator (a): **Luiz Sergio Fernandes de Souza**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024) – grifei

APELAÇÃO CÍVEL – Obrigação de Fazer – Suspensão de CNH – Não recolhimento das custas e despesas recursais – Deserção configurada. Recurso não conhecido” (TJSP; Apelação Cível 1054022-32.2022.8.26.0224; Relator (a): **Magalhães Coelho**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024) – grifei

APELAÇÃO – PROCEDIMENTO COMUM – Indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Determinação judicial para o recolhimento das custas - Inércia da Apelante que impõe o não conhecimento do recurso – Deserção - Recurso não conhecido” (TJSP; Apelação Cível 1011408-56.2019.8.26.0114; Relator (a): **Ana Liarte**; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 27/05/2021).

Assim, pelo meu voto, não conheço do recurso interposto.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator